

01-0570/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 570/2001 DE 16/10/2001

Promovente:

Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Ementa:

"CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O CESTÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Observações:

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0570/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0570/2001 DE 16/10/01

PROMOVENTE. VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A

"CRIA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, O CESSAO
MUNICIPAL DE ALIMENTOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O B S E R V A C O E S

APENSADO AO PL 406/2000

ARQUIVADO EM

CHEFE DE CESSAO



Folha nº 01 do proc.
Nº 570 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HO PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE: 16 OUT 2001
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Pross. Social e Ind. e
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0570/2001

Cria no âmbito do Município de São Paulo, o CESTÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, o **CESTÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS**, dentro do Município de São Paulo, visando o reaproveitamento de produtos alimentares, não perecíveis, provenientes das sobras de todos os setores alimentícios e ramos de atividade alimentar, para que venham a ser distribuídos à entidades assistências, sediadas na Cidade de São Paulo..

Parágrafo Único - Deverão também serem reaproveitados alimentos perecíveis, não industrializados que sejam oriundos dos excedentes das colheitas e pós colheitas.

Art. 2º - Caberá a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal do Abastecimento - SEMAB, organizar e estruturar o **CESTÃO DE ALIMENTOS**, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiárias, desde que, devidamente cadastradas.

212

EDIÇÃO DE ANAIS
17 OUT 2001
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE LEI

Projeto de Lei nº 100, de 2010, do Sr. Vereador [nome], criando o [nome] e alterando o [nome] do [nome].

PROPOSTA DE LEI Nº 100, DE 2010

PROPOSTA DE LEI Nº 100, DE 2010, do Sr. Vereador [nome], criando o [nome] e alterando o [nome] do [nome].

PROPOSTA DE LEI Nº 100, DE 2010, do Sr. Vereador [nome], criando o [nome] e alterando o [nome] do [nome].

PROPOSTA DE LEI Nº 100, DE 2010, do Sr. Vereador [nome], criando o [nome] e alterando o [nome] do [nome].

CÂMARA MUNICIPAL DE	LO
SEGUE(M) [nome(s)] nesta data documentado [nome(s)]	
sob nº 204 e folha de informação sob nº	
5 24/10/2010 a [assinatura]	

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - Todos os recursos necessários à implantação e a operacionalização do CESTÃO DE ALIMENTOS deverão ser disponibilizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Poderá o Executivo Municipal, conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Art. 5º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação..

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões ,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador



Folha nº 03 do proc.
Nº 570 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos se comenta no Brasil , através não só da mídia, como das ONG's , nas Igrejas e em debates destinados a reduzir a fome em nosso País, sobre a questão do "DESPERDÍCIO". Muito se fala e nada se fez até agora.

A presente propositura tem por objetivo concretizar todas essas "boas intenções" mas que tiveram até o momento pouco resultado prático

Com a aprovação deste projeto , poderemos dar início a uma mobilização de todo o empresariado do setor alimentício de São Paulo, dos produtores, incluindo redes de supermercados, restaurantes, bares e lanchonetes , bem como as feiras-livres e os sacolões .

A responsabilidade com a FOME de nossos semelhantes deve ser compartilhada entre todos, Poder Público, Poder Legislativo e a Sociedade. Com o combate a FOME e o DESPERDÍCIO na Cidade de São Paulo, a mais populosa do País, estaremos salvando milhares de vida, proporcionando melhores condições de saúde e de desenvolvimento para muitos e, principalmente, dando um exemplo de cidadania , que poderá ser seguido por todo o País.

As informações dão conta de que o Brasil desperdiça mais de 5 milhões de dólares / ano em alimentos, o que seria suficiente para abastecer 18 milhões de famílias carentes, com uma cesta básica mensal.

222



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, todos os anos batemos recordes nas nossas safras de grãos, sendo que na colheita e no transporte, perde-se cerca de 15% do total obtido que , com a aprovação desta Lei, poderá ter esse índice reduzido , com o aproveitamento desses grãos , destinando-os ao CESTÃO DE ALIMENTOS.

Queremos valorizar e fortalecer o enfrentamento da FOME , contribuindo de forma efetiva, com a FAO , que tem como meta, até o ano 2015 , reduzir pela metade o número assustador de 800 milhões de pessoas que passam fome em todo o mundo.

Sabemos que essa iniciativa é insignificante face a realidade global, mas é um passo em direção a esse objetivo , que temos certeza é comum a humanidade como um todo, incluindo , por certo, os meus nobres pares nesta Casa de Leis, com os quais contamos com o imprescindível apoio para a imediata aprovação desse Projeto.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 01- 570

de 20

01 25 10 01

(a)

Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-10-01

PL. 3/98, 366/99, 271/01, 707/98, Arquivo

PL. 406/00, 335/01, Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:
Para se manifestar sobre os PL's 406/00 e 335/01.

31/10/2001

JOSÉ EDUARDO CARBOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

31/10/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legis. Chefe.

A.T.M.

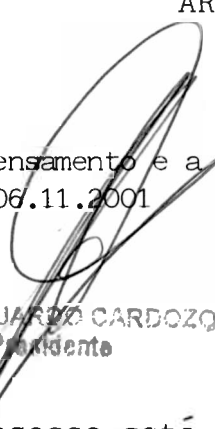
Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobre Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO:

Em atenção ao despacho de Vossa Excia. de fls. 05, cumpre-me informá-lo que conforme entendimento verbal, o Nobre Vereador Arselino Tatto, generosamente ofereceu o seu projeto, que efetivamente é anterior, muito embora com distintas formas de proposta, inclusive, quanto à ementa, a finalidade é comum, para subscrevê-lo, na qualidade de co-autor, sendo que o presente Projeto de Lei nº 0570/2001, que "Cria no âmbito do Município de São Paulo, o CESTÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS", deverá ser apensado ao PL 406/2000.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

De acordo com a manifestação supra.

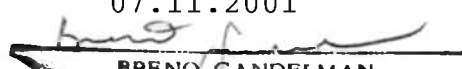

ARSELINO TATTO
Vereador


DEFIRO o apensamento e a co-autoria.
06.11.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

O presente processo está sendo encerrado com 05 folhas e apensado ao PL 406/00, não podendo a partir desta data ter folhas acrescidas a ele.

07.11.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

Sob folha nº

Em/...../.....

(a)